



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Departamento de Investigação e Ação Penal

1º Secção de Lisboa

Proc nº 421/17.0TELSB

EXMA. SENHORA PROCURADORA

Ana Maria Rosa Martins Gomes, assistente nos autos à margem indicados, notificada do despacho de arquivamento proferido nos mesmos, **vem** nos termos dos nºs 1 e 2 do artº 278º do CPP, **requerer a**

INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA,

do imediato superior do magistrado do Ministério Público

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Levou a Sra. Procuradora seis anos para produzir o despacho de arquivamento (DA), sobre uma **participação que vinha não de uma qualquer fonte anónima, mas sim do próprio Governo**, especificamente do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) Fernando Rocha Andrade.
2. Decorre do próprio despacho de arquivamento, que o mesmo é, na prática, unicamente sustentado nas conclusões da investigação feita pela IGF, no quadro da auditoria ordenada pelo SEAF, antes de fazer participação à PGR.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

3. Porém, **o SEAF não se bastara com as conclusões da IGF e** participou à PGR as suspeitas de crimes em causa, por considerar que mereciam mais substancial e **aprofundada investigação** por parte das autoridades judiciais.
4. Que não houve, realmente.
5. Após ouvir algumas testemunhas, foi decidido encerrar um inquérito sobre um tema que gerou grande escândalo e alarme público, por envolver a exportação de somas extremamente vultuosas - **mais de 10 mil milhões de euros!** - sem que tenha havido qualquer controlo fiscal ou de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo (BCFT) num conjunto de transferências ocorridas, e não registadas junto da AT, durante os anos de 2011 a 2013.
6. Importa, em primeiro lugar sublinhar que não se compreende que o presente processo tenha sido distribuído ao DIAP e não ao DCIAP.
7. Na verdade, como explicar que uma participação governamental de tal natureza, envolvendo movimentos financeiros de bancos nacionais, incluindo do entretanto colapsado e investigado BES, não tenha sido distribuído ao DCIAP, que tem mais meios, peritos e capacidades de investigar o crime económico e financeiro e que tem DCIAP tem “por vocação matricial a luta contra a criminalidade violenta, económico-financeira altamente organizada ou de especial complexidade” ?
8. Não podendo a Assistente deixar de perguntar também, como foi possível não **relacionar o que se apurasse neste inquérito com o que a investigação sobre o colapso do BES** vem revelando?
9. Na verdade, como justificar a ausência de falta de **investigação autónoma** do MP, quando a imprensa que expôs o escândalo do chamado "**apagão fiscal**",



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

investigou e fundamentou o que reportou, fazendo a óbvia associação das transferências incontroladas e ocultadas para várias jurisdições “offshore” com movimentos avassaladores de capitais, antecipadores e preparatórios do colapso do banco BES?

I - Quanto ao crime de sabotagem informática

10. As conclusões do despacho de arquivamento limitam-se a endossar as do relatório da IGF.
11. As quais, por sua vez, são suportadas pelas conclusões da AT e das empresas suas fornecedoras: a empresa informática **OpenSoft** e uma outra empresa, estranhamente nunca identificada, referida apenas como “**a empresa Informática**” .
12. Na página 563 e em nota de roda-pé da página 565 tal empresa é descrita como a “*empresa produtora e fornecedora do Power Center*” !
13. **Mas que empresa é esta?** A mesma nunca é identificada no despacho de arquivamento.
14. Ora sucede que **essas duas empresas são precisamente as entidades que deveriam estar sob escrutínio** por eventual “**crime de sabotagem informática**”, uma das suspeitas de crime que deu origem ao presente inquérito.
15. Não podendo a Assistente deixar de chamar a atenção para a **singularidade das parcerias existentes entre a modesta OpenSoft e o Instituto Superior Técnico**, cujos peritos foram decisivos para as conclusões da IGF e, também, do MP...
16. A coincidência de interesses imporia, naturalmente, que fossem ouvidos outros peritos independentes.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

17. O que, no entanto, numa evidente deficiência do inquérito, não aconteceu.
18. Além de ouvir os peritos do Instituto Superior Técnico que fundamentaram as conclusões da IGF, **por que razão o MP não consultou e solicitou a intervenção de peritos da DGITA e da Unidade de Perícias Tecnológicas e Informáticas da PJ?**
19. É por demais evidente que, face à gravidade da questão em investigação, o devia ter feito.
20. Na pág. 566 do DA nota-se o que o Prof. José Luis Brinquete Borbinha, do IST, disse: *«Referiu também que em 2013, aquando da instalação da nova versão, não houve testes por parte da AT porque a empresa Informática referiu não haver necessidade».*
21. Como é possível aceitar, sem qualquer reбуço, uma afirmação destas ?
22. Nenhuma pessoas com um mínimo de formação informática pode acreditar que possa ter sido introduzida, entre as ferramentas da AT, uma nova versão de uma determinada aplicação informática, **sem antes se realizarem testes.**
23. Sendo certo que não se sabe **qual é a dita “a empresa informática”, quem são os técnicos que opinaram não serem necessários testes.**
24. E quem foi na AT que terá dispensado o procedimento elementar de fazer testes, perante a introdução da uma nova versão de uma ferramenta informática?
25. Não se sabe, não se considerou relevante, ou não se considerou sequer.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

26. O MP desvalorizou o que afirma sobre esta matéria a subdirectora geral da AT Ana Maria Pestana de Deus Morais (Vd fls 568), que sugere que **foi a tal não identificada “empresa informática” que decidiu fazer a actualização, a mesmíssima que decidiu não fazer os testes.**
27. E o MP dispensou, no inquérito, ouvir o técnico da AT que, segundo esta subdirectora da AT, foi responsável pela introdução da actualização, juntamente com a não identificada “empresa informática”!
28. Na verdade, não se entende **porque é que o MP não seguiu esta pista de investigação.**
29. Porque não viu o MP a necessidade de investigar por que razão a empresa, os seus técnicos e a própria AT haviam dispensado a realização elementar de testes à nova aplicação informática?
30. Quanto ao **Código-fonte** - um dos mais importantes factores a investigar - é o MP não procurou estabelecer quem detinha, e era responsável, pelo código fonte - instrumento essencial para se operar qualquer eventual manipulação.
31. Graciosa Martins Delgado, coordenadora da AT, é identificada por Fernanda Maria dos Santos Cunha (pag 570 DA), também da AT, como tendo responsabilidade pelo código-fonte.
32. Mas nada lhe é perguntado sobre o tema (Vd pág 570).
33. **O técnico responsável pela instalação da actualização da aplicação, a 31/05/2013, não é identificado, nem ninguém se recorda do seu nome.**
34. O que não se pode deixar de considerar como estranho.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

35. E o MP também não cuidou sequer de o ouvir !
36. *«Não havia como saber, previamente, que entidades iam ser afetadas pelo erro».*
(Declaração de António Anunciação Duarte, chefe de equipa na IGF, na Pág 568 do DA) .
37. Esta declaração de António Anunciação Duarte, auditor da IGF, **não prova que não tenha havido manipulação, por exemplo, através do código fonte.**
38. **Obviamente**, qualquer manipulação teria como prioridade ser a mais aleatória possível e, sobretudo, não deixar rasto grosseiro, por exemplo, de pegada de manipulação através de mão humana.
39. De recordar o objecto do despacho do SEAF: **«apurar se a indisponibilidade dos logs visou evitar deixar rasto».**
40. *«Tal pode ter ocorrido como efeito secundário da evolução da versão de tecnologia PowerCenter 8.6.1 para 9.5.1 ou por outro motivo não determinado.*
(...)
Considera-se como extremamente improvável que a alteração da aplicação a partir de 2013 tenha resultado de uma intervenção humana deliberada com o objectivo de evitar o tratamento integral das declarações modelo 38». (Vd. Pág 564 do DA)
41. A **declaração de António Anunciação Duarte é crítica, devendo, no entendimento da Assistente, ter merecido um maior aprofundamento por em sede de inquérito.**



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

42. Por exemplo, através da consulta de outros peritos, tanto mais que do inquérito não resulta, objectivamente, qual a razão da alteração do comportamento do software, nem por quem, na AT, foi pedida essa alteração.
43. Mesmo sendo um misterioso “bug”, não deixa de ser admissível que possa ter sido intencionalmente criado.
44. Recorrendo ao argumento de que não houve prejuízo fiscal, surpreendentemente, o **MP não retira consequências das responsabilidades da AT e das empresas suas fornecedoras** (OpenSoft e da não identificada outra “empresa Informática”).
45. A fls. 568, o **DA resume o que a Assistente declarou, d euma forma que esta entende não ser rigorosa.**
46. Perguntada pela Sr.^a Inspectora da PJ, que assistia o MP, se tinha razões para duvidar da seriedade dos peritos do IST ouvidos pela IGF, a Assistente respondeu que não os conhecia, mas que **quem duvidara fora o SEAF Fernando Rocha Andrade ao não se bastar com a auditoria da IGF** e, por isso, pedia a investigação judicial.

II - Quanto ao crime de abuso de poder por falta de publicação das estatísticas

47. Os **erros de leitura da declaração modelo 38 são praticamente coincidentes com a não publicação de estatísticas**, o que não poderia ter deixado de levantar dúvidas sobre tal ocorrência.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

48. Atento o que vem resumidamente descrito nas pág. 572/3 do DA., o MP considerou irrelevante o que **de mais relevante declarou a Assistente.**
49. A **Assistente considerou que era essencial investigar, para além das óbvias responsabilidades políticas, o ex SEAF Paulo Núncio,** apontando para possíveis motivações de cobertura das suas actividades como advogado e consultor fiscal, anteriores ao desempenho do cargo governamental.
50. O MP nada investigou.
51. A Assistente referiu que o Dr. Paulo Núncio **poderia ter motivações de ocultamento de transferências para offshore por virtude do financiamento pelo BES ao seu partido CDS-PP,** o que havia sido claramente apurado pelo DCIAP no âmbito dos processos dos **sobreiros** e no dos **submarinos.**
52. O Dr. Paulo Núncio deveria ter sido investigado nomeadamente pelo seu historial como advogado que abriu dezenas de empresas na Zona Franca da Madeira, designadamente as TAGGIA 1 a 123...
53. E também pelo seu historial como sócio da sociedade Garrigues, onde fora advogado da venezuelana PVDSA - **precisamente uma das entidades que faz transferências não controladas, num total de mais de 5 mil milhões de euros, para offshores, nos anos em questão neste inquérito, segundo a lista da própria IGF.**
54. Quando, a 28 de Junho de 2011, Paulo Núncio entrou para o Governo de Pedro Passos Coelho, deixou de ser sócio do escritório de advogados Garrigues Portugal, desligando-se da sociedade na véspera, para se tornar secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

55. Até poucos meses antes — até Dezembro de 2010 — a **Garrigues prestava serviços jurídicos à PDV Europa, uma subsidiária da Petróleos de Venezuela (PDVSA), e Paulo Núncio, especialista em direito fiscal, fazia parte dessa equipa.**
56. Como resultava de informação pública:
<https://www.publico.pt/2017/03/10/economia/noticia/nuncio-foi-advogado-da-petrolifera-reponsavel-por-transferencias-para-offshores-do-bes-1764849>
<https://www.publico.pt/2019/07/22/economia/noticia/paulo-nuncio-garante-lista-impedimentos-incluia-pdvs-1880673>
<https://observador.pt/2017/03/10/nuncio-foi-advogado-de-petrolifera-venezuelana-que-fez-transferencias-para-offshore/>
57. O DA do MP vem reconhecer, que os **dados estatísticos da declaração modelo 38 ficaram ocultos durante anos, por responsabilidade política do SEAF Paulo Núncio.**
58. Em 2011 a AT propôs a publicação, mas o SEAF Paulo Núncio mandou aperfeiçoar e reformular os dados...conspicuamente **sobre entidades que operaram transferências a partir da Zona Franca da Madeira... como a PVDSA!**
59. Em 2012 a AT voltou a propor a publicação com os dados reformulados...
60. Mas ficou sem resposta, o SEAF Paulo Núncio não despachou...
61. Ainda em 2012, a AT voltou a propor a publicação (já com dados do ano seguinte).



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

62. O SEAF Paulo Nuncio terá, finalmente, despachado...mas em 13-6-2014, pois o dito despacho não chegou então à AT por "razões de processamento de expediente"...
63. Isto é, o **despacho do SEAF ocorreu... mas ficou longamente trancado no próprio gabinete do SEAF, sem ser enviado à AT para cumprimento da lei!**
64. Factualidade que deveria ter sido devidamente considerada na avaliação do ocorrido.
65. Recorde-se que o despacho 17024-A /2010 do SEAF anterior, Sérgio Vasques, dava cumprimento à terceira directiva europeia contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BCFT).
66. A qual desde 2010 tinha sido cumprida pela AT.
67. Só o SEAF Paulo Nuncio impediu a AT de dar cumprimento a uma directiva europeia anti-BCFT.
68. Estranhamente tal realidade **combate ao BCFT** – não foi valorizada.
69. Em vez disso, o MP preferiu endossar a absurda desculpa dada pelo SEAF Paulo Nuncio de que a publicação das estatísticas poderia constituir “um alerta a potenciais infractores”...
70. Não se entende a justificação do MP, tal como não se entende **a desculpa de mau-pagador do SEAF Paulo Nuncio...**
71. Onde e como é que a publicação de dados estatísticos de controle de transferências de capitais para jurisdições “offshore” poderia aproveitar a criminosos?



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

72. Chega a ser insultuosa tal afirmação...
73. Ao dar acolhimento à desculpa do SEAF Paulo Núncio para impedir a AT de publicar as estatísticas, o **MP está objectivamente a dar cobertura a um procedimento que, esse sim e inequivocamente, aproveita a criminosos envolvidos em BCFT e crimes fiscais.**
74. Sucede que o MP também ignorou outro ponto crítico: o de que **a publicação das estatísticas pela AT exporia divergências entre a informação reportada à AT e a informação comunicada ao Banco de Portugal.**
75. A omissão da publicação de estatísticas só podia aproveitar aos criminosos.
76. Quanto ao **argumento da falta de prejuízo** fiscal importa dizer que a AT continuou a controlar as transferências de capitais para jurisdições “offshore”, mas apenas quanto àquelas transferências que estavam registadas no seu sistema...
77. **As que desapareceram do sistema ficaram por controlar...!!!**
78. Apesar do MP invocar e dar muito ênfase à circunstância de as transferências desaparecidas do sistema da AT estarem nos registos do Banco de Portugal (BdP), **não interessou ao MP verificar tal facto junto do BdP e pedir esses registos para apurar e analisar eventuais discrepâncias com os registos da AT.**
79. E, sendo assim, **como pode o MP sustentar que não houve perda de receita fiscal?**



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

80. Como o aceita o MP, se nunca a AT, a IGF e/ ou o próprio MP cotejaram as declarações na posse da AT com as guardadas no Banco de Portugal, a que a AT não tinha, nem nunca teve acesso, até hoje?
81. **O argumento de que o Banco de Portugal tem toda a informação e de que, por isso, não houve prejuízo fiscal é dos mais perturbantes que o MP tenha acolhido como válido.**
82. E como justificação para o MP não investigar autónoma e aprofundadamente os crimes em causa.
83. Ora, o MP nunca cuidou de obter essa informação completa junto do BdP, não obstante saber que a AT não tinha, nem ainda hoje tem, acesso a ela.
84. E, no entanto, **o MP sabe que o montante declarado em falta devido a falha na integração dos registos da AT ascendeu a uma colossal quantia, superior a 10 mil milhões de euros (10.133,59 M€),** correspondendo a 56% do total das transferências constantes da declaração modelo 38 para os anos 2011-14, ou seja 20 declarações modelo 38, respeitantes a 14 instituições de crédito, não tendo sido lidos 80% do total dos registos!!! (vd. pag. 563 do DA),
85. O MP também sabia, por depoimento de José António de Magalhaes Oliveira, chefe de equipa da IGF (vd. Pág 567 do DA), das disfunções do Estado na actividade de controlo fiscal e de BCFT, designadamente por parte da **AT, visto que esta não identificava o universo das entidades obrigadas a apresentar o modelo 38 e não tinha acesso à integralidade dos montantes transferidos. Designadamente por não poder aceder aos dados guardados pelo Banco de Portugal (BdP).**



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

86. Também António de Assunção Duarte, da IGF, reporta ao MP haver uma **falha legislativa** que impedia a AT de ter informação integral e fiável sobre as declarações modelo 38, **“por falta de informação fornecida pelo BdP”** (Vd.pag 567 do DA), tendo recomendado que se fizessem propostas legislativas para assegurar a partilha de informações e se adoptasse um mecanismo de cooperação entre a AT e o BdP.
87. Isto é, o MP não pode ignorar que, entre 2011 e 2014, o controlo fiscal não pode ter sido devidamente exercido pela AT.
88. Tal como não pode ter sido eficientemente desenvolvido qualquer controlo de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BCFT), quando a **AT e o BDP não partilhavam dados e a AT não tinha, assim, acesso à integralidade das transferências operadas para paraísos fiscais.**
89. Quanto ao que faz hoje o BdP para exercer controlo financeiro, para efeitos fiscais ou de BCFT, nada se apurou visto **não ter sequer inquirido ninguém em representação do BdP...**
90. Não obstante. o inquérito ter durado seis longos anos e passado pelas mãos de três Procuradores da Republica...
91. É certo que foi dito ao MP, pelo chefe de equipa da IGF António Assunção Duarte, que *“a não realização de inspeções tendo como base as declarações modelo 38 não conduziria necessariamente a perda de receita fiscal, na medida em que o prazo de caducidade de liquidação de tributos era de 12 anos a contar da data da transação”*. (Vd pág 568 - DA)-



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

92. Mas, visto que o inquérito se iniciou em 2017 e entretanto se prolongou por 6 anos, ignora-se se o MP procurou saber se a identificada disfunção do Estado continuou, ou cessou, por a articulação entre AT e BdP se ter passado a fazer.
93. E sabe o titular do inquérito **se alguma transferência não controlada pela AT acabou efectivamente controlada e tributada neste período?**
94. Lamentavelmente, nada no DA indica que tenha havido interesse em o apurar.
95. **Como pode então o titular do inquérito concluir que não houve prejuízo fiscal,** dado o prazo lato de caducidade para cobrar impostos, se o MP não sabe se houve impostos que tenham sido efectivamente cobrados?
96. Ou ainda, **sabe o MP se o BdP, mesmo tendo toda a informação, fez alguma coisa com ela, designadamente para efeitos de controlo BCFT,** como seria sua elementar competência?.
97. Acresce que o MP não cuidou de saber **se efectivamente houve controlos fiscais posteriores** a transações entretanto levadas ao conhecimento da AT.
98. O Banco de Portugal poderá, de facto, ter toda a informação sobre todas a transferências para offshores.
99. **Acontece, porém, que não a partilhou, até hoje, com a AT.**
100. A Assistente sabe que, na sequência do escândalo “apagão fiscal” passaram a realizar-se **reuniões entre a AT e o BdP para estudar um novo mecanismo de fiscalização ... em que houvesse partilha de dados** entre as duas entidades.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

101. Não obstante **hoje o BdP estar obrigado por lei a trocar informação com a AT**, desde 2019, nos termos do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária.
102. Segundo a Lei acima referida, o Banco de Portugal *“deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, dentro do prazo previsto no n.º 2, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2.”*
103. Porém, o Governo, nos relatórios de combate à fraude e evasão fiscal, não explicitou **se a AT detectou discrepâncias, ou não**, entre a informação que recebeu dos bancos e aquela que estes reportaram ao BdP. Alguns relatórios referem o controlo das declarações Modelo 38, mas não especificamente sobre estes ângulos.
104. **Importaria confirmar se o BdP teria acesso à mesma exata informação que os bancos enviaram à AT durante o período em causa.**
105. **A investigação confirmou?** Fez perícia própria, confrontando dados na base de dados da AT e os que constavam da base de dados do BdP?
106. Incompreensivelmente, não o fez, nem sequer aponta esse caminho.
107. Pois a titular do inquérito **não cuidou, sequer, de ouvir o BdP** mas considera que não haveria mais diligências a efectuar.
108. Logo, o MP sabe que nunca houve autoridade que fizesse o controlo fiscal das transferências. Já que a AT não ficou com registos das transferências, apesar



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

de elas poderem estar depositadas junto do BdP. **E, não havendo controlo fiscal, pode ter havido prejuízo fiscal!** E muito substancial, pois em causa estão transferências no valor de mais de 10 mil milhões de euros.

109. Por outro lado, não tendo havido controlo fiscal é **altamente improvável que tenha existido algum controle BCFT**, visto que o BdP não tinha por norma exercê-lo.

110. O que significa que o MP se escusou ao dever de apurar se, para além de haver prejuízo fiscal, houve também a prática de crimes de BCFT, por omissão do Estado - AT e BdP.

111. Tudo em benefício dos eventuais criminosos fiscais e de crimes BCFT .

112. Entende a Assistente que deverá ser reaberto inquérito e realizadas as seguintes diligências, com a eventual dedução de acusação, conforme os factos e os agentes que se vierem a apurar:

- a) Importa identificar a **outra “empresa informática” que produziu o Power Center e** introduziu as alterações na aplicação informática da AT, alterações que nunca submeteu a testes; e **verificar se está relacionada e em que termos com** a empresa **OpenSoft** e com os peritos do **Instituto Superior Técnico** que foram ouvidos pelo MP e na base dos quais o MP concluiu não haver sabotagem informática.
- b) Importa identificar a **quem detinha o Código-fonte** e se houve alterações nele determinadas que manipulassem a aplicação da AT para controlar as declarações modelo 38
- c) Deverá ser solicitada a **intervenção de peritos da DGITA e da Unidade de Perícias Tecnológicas e Informáticas da PJ** para atestarem sobre as



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

explicações fornecidas pelos responsáveis das empresas, do IST e técnicos da AT envolvidos.

- d) **Deverão ser investigadas as motivações da actuação do ex SEAF Paulo Núncio, tendo em conta** suas actividades como advogado e consultor fiscal, anteriores ao desempenho do cargo governamental; eventuais **motivações de ocultamento de transferências para offshore por virtude do financiamento pelo BES ao seu partido CDS-PP e pelo seu historial como advogado, com dezenas de empresas abertas na Zona Franca da Madeira e como sócio da sociedade Garrigues, onde foi advogado da venezuelana PVDSA**
- e) Deverá ser confirmado que a **publicação das estatísticas pela AT exporia divergências entre a informação reportada à AT e a informação comunicada ao Banco de Portugal.**
- f) Solicitar **ao Banco de Portugal os registos das declarações modelo 38 referentes ao período em causa que estão na sua posse; e, na posse desses elementos, apurar e analisar eventuais discrepâncias com os registos da AT.**
- g) Indagar junto da AT **se efectivamente houve controlos fiscais posteriores às transferências em causa, na base de correções ou novos dados entretanto levadas ao conhecimento da AT.**
- h) Apurar **qual foi o prejuízo fiscal na base dos dados na posse do Banco de Portugal.**
- i) Solicitar ao BdP que explicita se exerceu **controlo para efeitos de BCFT** de transferências em causa relacionadas com as declarações modelo 38.
- j) Relacionar as transferências para offshores ocultadas e não controladas pela AT com as transferências ordenadas pelos bancos, designadamente através da Zona Franca da Madeira, bem como por empresas como a venezuelana PVDSA e empresas conexas, incluindo as transferências para offshores no período em causa identificáveis noutras investigações conduzidas pelo DCIAP, como: BES (Resolução e transferências de entidades venezuelanas



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

como PVDSA), BANIF (possível entrada e saída - BCFT- de capitais Guiné Equatorial e China) e Submarinos.

Termos em que requer a reabertura do presente inquérito para a realização das diligências indicadas e outras que, em consequência das mesmas, venham a revelar-se necessárias, proferindo-se a final despacho de acusação.

O ADVOGADO,